

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 18 - ANO II - JUNHO 2010

**INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010  
(LEI DA FICHA LIMPA)**

**As inelegibilidades decorrentes de infrações penais. Comentários à alínea 'e' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.**

Uma desejada mudança trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa") foi a ampliação do rol dos crimes que geram a inelegibilidade, agora, de 8 anos. Nessas hipóteses, no dia posterior ao decreto de extinção da pena, o cidadão passa a ser inelegível. Poderá votar, mas, durante oito anos, não poderá ser votado.

Assim dispõe o novo dispositivo:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;"

Trata-se da fixação de uma causa de inelegibilidade após a condenação proferida por órgão judicial colegiado ou de uma decisão transitada em julgado.

Ao nosso sentir, o legislador tratou de dois marcos iniciais relativos ao prazo de contagem da inelegibilidade de oito anos decorrentes destas infrações penais.

O prazo de inelegibilidade de oito anos se inicia com a decisão do Tribunal de Justiça (órgão colegiado) e é suspenso até a data em que for certificado nos autos do processo o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, pois a partir deste momento o réu estará com seus direitos políticos suspensos, o que significa dizer que o título de sua restrição política não é, neste momento de cumprimento da pena, uma inelegibilidade, mas, sim, uma causa constitucional prevista no art. 15, III da Carta Magna.

Após cumprida a pena, reinicia-se o prazo restante de inelegibilidade que estava suspenso quando foi certificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por exemplo, se entre a data da condenação colegiada e o trânsito em julgado transcorreu o prazo de 1 ano, este tempo de inelegibilidade será abatido do prazo total de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, como se fosse uma espécie de detração.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 135/2010 acrescentou o §4º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, nos seguintes termos:

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culpo-

**ÍNDICE**

INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010 .....	01
NOTÍCIAS .....	02
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	02

**EXPEDIENTE**



5º Centro de Apoio Operacional  
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655  
Fax: 2550-7199  
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Marcos Ramayana**

Servidores Responsáveis  
**Fernando Castro (administrativo)**  
**Heidy Ellen (jurídico)**

Servidores  
**Bianca Ottaiano**  
**Marlon Costa**

Estagiária  
**Karine**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

sos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Assim, é necessário que o intérprete, na consulta do rol dos delitos referidos na alínea 'e', inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, faça a devida exclusão destas 3 (três) hipóteses.

Por exemplo, podemos citar o crime de dano previsto no art. 163, caput, do Código Penal, que poderá ser praticado por motivo egoístico ou acarretando considerável prejuízo para a vítima, quando a pena é aumentada de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. Nesta hipótese, o art. 167 do Código Penal determina que a ação seja de iniciativa privada, mediante queixa. Assim, embora este delito se encontre no rol dos crimes contra o patrimônio privado, ele não ensejará a inelegibilidade na forma da lei.

Cumprido salientar que, se a ação penal for privada subsidiária da pública, não haverá nenhuma alteração quanto à incidência das inelegibilidades tratadas na alínea 'e' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, porque o crime continua sempre sendo de iniciativa pública e de atribuição do Ministério Público, tanto que poderá assumir a sua titularidade. Nesse sentido, o art. 29 do Código de Processo Penal.

## NOTÍCIAS

**TRE-RJ instala a 256ª Zona Eleitoral no Município de Cabo Frio.**

**TRE-RJ notifica Câmara de Vereadores de Valença para que afaste do cargo o prefeito.**

**Valença terá nova eleição para prefeito.**

**Vide Resolução do TRE-RJ nº 721/2009 que trata da designação para o exercício do poder de polícia, JÁ COM AS ALTERAÇÕES.**

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### INFORMATIVO Nº 14 3 a 9 de maio de 2010

A entrevista concedida por candidato a prefeito, a fim de explicar os motivos pelos quais este estaria deixando o cargo de Ministro de Estado, não configura propaganda eleitoral antecipada, caso o texto não sugira ser este o mais apto para o exercício do cargo, não exponha ação política a ser desenvolvida, nem haja como se inferir, do caso concreto, circunstâncias aptas a concluir por eventual propaganda subliminar. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.186/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.4.2010.*

(...) Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.590/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.4.2010.*

(...) Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.151/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.5.2010.*

(...) A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 36.398/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.5.2010.*

(...) O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39.195-71/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.5.2010.*

(...) Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, ainda que se trate de prazo decadencial, o termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

inciso I do art. 262 do Código Eleitoral. O fato de já ter sido expedido o diploma não acarreta a preclusão, por se tratar de matéria constitucional. Ademais, a condenação criminal ocorreu em momento posterior ao registro de candidatura. A superveniente suspensão de direitos políticos configura a situação de incompatibilidade a que se refere o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, no ato de diplomação, o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos, a teor do que dispõe o inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal. Não se insere, na competência da Justiça Eleitoral, examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação. Isso porque é por ocasião da diplomação que se afere a aptidão do candidato, pouco importando que, posteriormente, tenha recuperado os direitos políticos por extinção da punibilidade. (...) *Embargos de Declaração e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.709/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.4.2010.*

De acordo com a jurisprudência assente no Tribunal Superior Eleitoral, o titular de serventia extrajudicial, no exercício de suas atividades, é servidor público em sentido amplo e deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O Ministro Relator ressaltou em seu voto que o melhor enquadramento para o prazo de desincompatibilização deveria ser o disposto na alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (de seis meses), em razão do titular de serventia extrajudicial ter por atribuição a administração e arrecadação de emolumentos de caráter obrigatório para a realização dos serviços notariais e de registro, além de fiscalizar o recolhimento de impostos, conforme o disposto na Lei nº 8.935/94. O Ministro Relator mencionou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido de que os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos. Todavia, em razão da proximidade das eleições deste ano (menos de seis meses), segundo entendimento do Ministro Relator, não haveria prazo exequível para a desincompatibilização, e tal mudança, no entendimento jurisprudencial do TSE, poderia gerar insegurança jurídica, o que não impede que a Corte reveja seu entendimento para as próximas eleições. (...) *Consulta nº 304-44/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 29.4.2010.*

### INFORMATIVO Nº 15 10 a 16 de maio de 2010

Para se identificar a realização de propaganda extemporânea, é preciso afirmar que, antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura a conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto explícito ou implícito. Destarte, a propaganda eleitoral antecipada pode acontecer de modo expresso ou indireto (mensagens subliminares), desde que reúna elementos que denotem o seu propósito eleitoral. A divulgação de adesivos em que se veicula logomarca com sigla e símbolo do partido, cargo público, nome do candidato e slogan funcionam como mecanismo de aproximação do pré-candidato ao eleitor, o que configura propaganda eleitoral e não mera promoção pessoal. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.419/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 11.5.2010*

(...) Para concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda. Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo. Nos termos da assente jurisprudência do TSE, não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a aventada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções. (...) *Agravo Regimental na Representação nº 183-16/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 18.3.2010.*

(...) O art. 36-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe quatro exceções à regra prevista no caput e no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, quem merece seu apoio, aquele que ele espera que seja eleito. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nessas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nesses ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. Para a identificação desse trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos, como a propaganda antecipada, que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda. (...) *Representação nº 205-74/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 25.3.2010.*

(...) Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade. (...)

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

(...) Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado. (...)

*DJE de 11.5.2010. Noticiado no informativo nº 15/2010*

As câmaras legislativas não dispõem de discricionariedade para revogação de decretos legislativos que rejeitam as contas de chefe do Poder Executivo, uma vez que os referidos atos, apesar de imbuídos de natureza política, não são livremente revogáveis. A revisão de tais decretos só se justifica quando eivados de vícios formais que o maculam, ou seja, pela falta de observância de suas formalidades essenciais, cuja declaração de nulidade produzirá efeitos retroativos, alcançando o ato em sua origem, dele não decorrendo direitos ou obrigações. Por outro lado, o parecer do Tribunal de Contas só pode ser reprovado na Câmara por dois terços dos votos. Uma vez votado e não obtido o referido quorum, não se pode proceder à nova votação, sob pena de violação ao § 2º do art. 31 da Constituição. Sendo assim, na linha da jurisprudência do TSE, não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de chefe do Poder Executivo, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o § 2º do art. 31 da Constituição. (...)

*Consulta nº 540-93/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.5.2010*

O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente a suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Isso porque, para a obtenção das informações relativas ao montante doado, não é indispensável a declaração entregue pelo doador à Fazenda Pública, sendo suficiente a verificação dos valores consignados na prestação de contas do partido ou do candidato, entregues à Justiça Eleitoral antes mesmo da diplomação dos eleitos. Basta, portanto, realizar-se o cotejo entre o valor das doações recebidas, informado na prestação de contas do candidato ou partido, e o rendimento da pessoa física ou o faturamento da empresa do ano anterior à eleição – nos moldes em que determina o inciso I do § 1º do art. 23 e o § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 –, cujos valores já constarão do banco de dados da Receita Federal.

*Recurso Especial Eleitoral nº 36.552/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 6.5.2010.*

(...) Com efeito, é assente na jurisprudência do TSE que a desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação. A desaprovação pode destinar-se à comprovação de ilícitos eleitorais que venham a ensejar a cassação do referido diploma, desde que por meio de ações eleitorais próprias, com a observância dos pressupostos inerentes a cada uma. (...)

*Consulta nº 812-87/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 11.5.2010.*

(...) A decisão proferida por juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por juiz auxiliar devem ser atacadas pelo recurso nominado previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e nas instruções deste Tribunal e não por via de agravo regimental ou agravo interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral, conforme o § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009 e o prazo é de 24 horas. (...)

*Representação nº 205-74/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 25.3.2010.*

(...) I – As ações eleitorais são autônomas, com causas de pedir diversas, sendo inviável o reconhecimento, seja de conexão, seja de continência entre elas. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.277/BA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 10.5.2010. Noticiado no informativo nº 11/2010.*

1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos. (...)

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 316-58/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJE de 10.5.2010.*

(...) I – Há litisconsórcio passivo necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice nas eleições cuja decisão possa acarretar a perda do mandato, como é o caso das representações por conduta vedada. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.003/RN. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 12.5.2010. Noticiado no informativo nº 8/2010.*

(...) I - A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições. II - A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE). (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4.198.880/RO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 10.5.2010. Noticiado no informativo nº 12/2010.*

(...) assenta-se na jurisprudência desta c. Corte de que o indeferimento de representação por suposta captação ilícita de sufrágio, em razão de insuficiência de provas, não repercute na ação penal, ainda que fundada nos mesmos fatos, em decorrência da incomunicabilidade de instâncias. (...)

*Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 16028-62/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 11.5.2010. Noticiado no informativo nº 10/2010.*

(...) 2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...)

*Recurso contra Expedição de Diploma nº 766/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 10.5.2010. Noticiado no informativo nº 8/2010.*

(...) 1. A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. (...)

*Recurso Especial Eleitoral nº 35.702/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 10.5.2010. Noticiado no informativo nº 8/2010.*

### INFORMATIVO Nº 16 17 a 23 de abril de 2010

É permitida a apuração da captação ilícita de sufrágio em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), sob a ótica da corrupção eleitoral. (...)

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 277-61/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.5.2010.*

A concessão de tutela antecipada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A observância do princípio da celeridade dos feitos eleitorais e a execução imediata das decisões proferidas em sede de AIME não podem se sobrepor à garantia da ampla defesa e do contraditório.(...)

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 725-34/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.5.2010.*

A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que esta demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador. O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial não as tornam, por si só, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 261-10/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.5.2010.*

(...) Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente obrigatoriedade de, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, constarem nas pesquisas os nomes de todos os candidatos possíveis ou pré-candidatos. (...)

*Agravo Regimental na Representação nº 772-08/SC, rel. Min. Joelson Dias, em 11.5.2010.*

(...) 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.384/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 19.5.2010. Noticiado no informativo nº 13/2010.*

(...) 1. Havendo normas específicas de direito eleitoral dispoendo sobre as intimações das sentenças proferidas nas prestações de contas de campanha, não incide o disposto no art. 238, do Código de Processo Civil. 2. O art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e a Res.-TSE nº 22.579/2007 dispõem que a decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em cartório, mesmo após o término do período eleitoral. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.893/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 18.5.2010. Noticiado no informativo nº 13/2010.*

(...) 3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições. (...)

(...) 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.028/PA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 17.5.2010. Noticiado no informativo nº 13/2010.*

(...) 4. A circunstância de que não haver elemento identificador de pessoa ou partido político não torna, por si só, legítima publicidade institucional que eventualmente pode conter distorção e estar favorecendo indevidamente ocupante de cargo político. Agravo regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.099/SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 18.5.2010. Noticiado no informativo nº 12/2010.*

1. O sistema de direito positivo brasileiro adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato e geral, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sob a vigência de lei pretérita. Tem eficácia para os atos praticados a partir da sua vigência (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º da LICC; art. 1.211 do CPC). 2. Contudo, a norma poderá ser retroativa, desde que passe a atingir juridicamente o período que antecedeu a sua respectiva entrada em vigor; ou seja, existirá retroatividade sempre que o legislador determinar expressamente a sua aplicação a casos pretéritos (Precedente do STF; ADI 251533/SP e MC na ADI 605/DF, ambas da relatoria do e. Min. Celso de Mello, DJ de 23.11.1999 e 5.3.199, respectivamente). 3. A Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, não trouxe em seus dispositivos ressalva expressa quanto a eventual efeito retro-operante. Consequentemente, ela alcançará somente os casos pendentes ou futuros. 4. No caso, considerando que a decisão que desaprovou as contas do PSDC transitou em julgado em 21.9.2009, data em que ainda vigorava a lei anterior, descabe sustentar aplicação retroativa de lei nova, que somente ingressou no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.034, em 29.9.2009. 5. É assente na jurisprudência do e. TSE que o julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas. (...)

*Agravo Regimental na Petição nº 1.616/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 20.5.2010. Noticiado no informativo nº 10/2010.*

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008). 2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial. 3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.869/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 19.5.2010. Noticiado no informativo nº 13/2010.*

(...) 1. O candidato que exerce a profissão de cantor pode permanecer exercendo-a em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar. 2. Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder conômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções cabíveis. (...)

*Resolução nº 23.251, de 15.4.2010. Consulta nº 1.709/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 20.5.2010. Noticiado no informativo nº 12/2010.*

(...) O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. (...)

*Habeas Corpus nº 669/RJ. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJE de 19.5.2010. Noticiado no informativo nº 9/2010.*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### INFORMATIVO N° 17 24 a 30 de maio de 2010

A partir do julgamento do Recurso Especial n° 32.507/AL, em 17.12.2008, o Tribunal Superior Eleitoral deu nova interpretação ao § 5° do art. 14 da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer chefe de Poder Executivo – presidente da República, governador de estado e prefeito de município – somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no § 5° do art. 14 da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do “prefeito profissional”. Embora não haja ilicitude formal no ato de transferência do domicílio eleitoral, tal faculdade não pode ser utilizada para burlar a vedação constitucional. A fraude à lei constitui justamente a utilização de expedientes aparentemente lícitos para frustrar a aplicação da lei. A nova interpretação do § 5° do art. 14 da Constituição Federal adotada pelo TSE no julgamento dos recursos especiais n°s 32.507/AL e 32.539/AL em 2008 é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes. O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.(...)

*Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral n° 41.980-06/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 27.5.2010.*

Em recente precedente, o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou no sentido de que a disciplina da Res.-TSE n° 22.610/2007 não se aplica aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis, o que escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral. O Tribunal entendeu que, na hipótese de o desligamento do partido se dar quando o interessado ainda for suplente, é considerada como termo inicial do prazo para o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária a data da efetiva posse, tendo em vista que é a partir daí que surge o interesse da agremiação em reaver o mandato exercido pelo infiel. Assim, foi assentado que o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária começa a fluir a partir da data da posse do suplente no cargo eletivo. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretendo infiel. (...)

*Recurso Ordinário n° 2.275/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.5.2010.*

(...) 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha. (...)

*Agravo Regimental na Ação Cautelar n° 400-59/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*

*DJE de 25.5.2010. Noticiado no informativo n° 13/2010.*

(...) A infração ao art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exi-

gível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal. 3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8° do art. 73 da Lei das Eleições. 4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 35.590/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 24.5.2010. Noticiado no informativo n° 14/2010.*

(...) - Na Justiça Eleitoral vigora a regra de tipicidade dos meios de impugnação, razão pela qual o ato de diplomação de candidato eleito deve ser atacado por meio das vias processuais próprias, afigurando-se incabível sua desconstituição por intermédio de mandado de segurança. (...)

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n° 692/CE*

*Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 24.5.2010. Noticiado no informativo n° 13/2010.*

### INFORMATIVO N° 18 31 de maio a 6 de junho de 2010

O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a existência da conduta ilícita, consistente na utilização de cavaletes em via pública como instrumento de propaganda eleitoral. Afirmou-se, nos termos do acórdão regional, que a colocação da propaganda prejudicou a passagem de pedestres e não foi retirada após a devida notificação. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 35.499/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 1°6.2010.*

O Tribunal, com fundamento em recente precedente da Corte, desproveu o agravo regimental por entender que a coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, estabelecendo-se legitimidade concorrente com os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, diante da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente no pleito. Ressaltou-se que essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 36.493/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1°6.2010.*

(...) Assentou-se, na oportunidade, com base em jurisprudência pacífica do Tribunal, que o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral anterior à diplomação dos eleitos gera a cassação do registro de candidatura, independentemente de seu trânsito em julgado. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 37.250/RO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 1°6.2010.*

(...) 1. Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público – o que não se verifica

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

na hipótese – a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deveria ter sido arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão, e não em via de ação de impugnação de mandato eletivo. (...)

*Recurso Ordinário nº 5033-04/PB. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 2.6.2010. Noticiado no informativo nº 13/2010.*

### INFORMATIVO Nº 19 7 a 13 de junho de 2010

A consulta versava sobre a possibilidade de repasse de bens e valores a entidades privadas beneficentes e sem fins econômicos, no exercício de 2010, relativos a restos a pagar de valores empenhados no exercício 2009, em face da vedação contida nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. O Tribunal entendeu que, por se tratar de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

*Consulta nº 951-39/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.6.2010.*

(...) 1. A divulgação de adesivos em que se veicula logomarca com a sigla e símbolo do partido, cargo público, nome do candidato e slogan funcionam como mecanismo de aproximação do pré-candidato ao eleitor, o que configura propaganda eleitoral. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.419/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 10.6.2010. Noticiado no informativo nº 15/2010.*

(...) 1. No mandado de segurança pleiteia-se a distribuição das “sobras” das vagas para o cargo de Deputado Federal de Alagoas pelo critério da maior média, sem a aplicação do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, ou seja, com a participação dos partidos/coligações que não atingiram o quociente eleitoral. Alega-se que o referido artigo é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois fere diversos princípios constitucionais e democráticos. 2. A pretensão do impetrante depende da conjunção de dois eventos: a) da declaração de não receptividade do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, pela CF/88, o que vai de encontro com a sua presunção de constitucionalidade, por vir sendo aplicado em todas as eleições realizadas desde a promulgação da Carta Magna de 1988; b) precedente o seu pleito, realizar-se-ia novo cálculo dos votos para o cargo de Deputado Federal no Estado de Alagoas. 3. O § 2º do art. 109 do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. Inexistência de conflito entre o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral e os arts. 1º, V, e parágrafo único; 3º, I; 5º, LIV, 14, caput; e 45, caput, da CF/88, interpretados sistematicamente. 5. O sistema proporcional adotado pelo art. 45 da CF/88, de modo preciso, tornou-se eficaz pelo regramento imposto pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral. 6. Não é absoluto, no que se refere à eficácia quantitativa, em um sistema proporcional para o preenchimento das cadeiras do Poder Legislativo, o princípio da igualdade do voto. 7. A técnica do quociente eleitoral adotada pelo legislador infraconstitucional homenageia os ditames constitucionais, especialmente o art. 45 da Carta Magna. (...)

*Mandado De Segurança nº 3.555/AL. Relator: Ministro José Delgado. DJE de 8.6.2010.*

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF. (...)

*Resolução nº 23.258, de 6.5.2010. Consulta nº 540-93/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 7.6.2010. Noticiado no informativo nº 15/2010.*

### INFORMATIVO Nº 20 14 a 20 de junho de 2010

(...) O Tribunal assentou que o Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. Entendeu-se que a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular, tendo em vista que o Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral e não fica submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.740/PI, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 16.6.2010.*

(...) No mérito, o Tribunal reconheceu a impropriedade da aplicação da expressão “propaganda subliminar” ao caso. Afirmou-se que percepção subliminar de uma propaganda é aquela que não pode ser alcançada pelos sentidos humanos. Ressaltou-se, ainda, que mesmo que seja certa a possibilidade de percepção subliminar, o poder de persuasão subliminar não é pacificamente aceito pela comunidade científica internacional. Nessa linha de pensamento, entendeu-se, no caso, que deveria ser verificada, portanto, a significação implícita das palavras proferidas, ou seja, o que vai além da gramática. Ressaltou-se, contudo, que suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal. Por tal razão, assentou-se que a apuração de propaganda eleitoral antecipada deve ser feita de forma objetiva a partir de elementos concretos, sem que se permita margem subjetiva que possibilite prévia disposição para identificar, em qualquer frase ou palavra proferida por pessoa que apoia publicamente outra, conteúdo implícito que caracterize propaganda eleitoral. O Tribunal afirmou, mais, que o Estado Democrático de Direito, tal como previsto no art. 1º da Constituição da República, tem como fundamento o pluralismo político, que pressupõe o constante debate de ideias e críticas às decisões governamentais cuja livre manifestação, ressalvado o anonimato, é garantida pelo inciso IV do art. 5º da Constituição da República. Assim, se de um lado admite-se, sem maior questionamento, que o método de gestão governamental pode ser livre e abertamente atacado, os mesmos princípios constitucionais que autorizam a crítica também devem permitir que o governante defenda suas realizações e suas escolhas e preste contas de sua gestão à sociedade. Assim, o Tribunal entendeu que não existiam elementos concretos para caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada. (...)

*Recursos na Representação nº 989-51/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 17.6.2010.*

### DESTAQUES

#### Aplicação. Lei Complementar nº 135/2010. Eleições 2010.

Trata-se de consulta formulada pelo Senador da República Arthur Virgílio Neto questionando a aplicabilidade para as eleições de 2010 de lei que disponha sobre inelegibilidade que entre em vigor antes do dia 5 de julho. Inicialmente, o Ministro Relator Hamilton Carvalhido ponderou que, embora iniciado o período para a realização das convenções, quando o Tribunal não mais conhece das consultas formuladas, tal entendimento compor-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ta exceção, caracterizado na espécie, tendo em vista tratar da aplicação da nova Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar nº 135, publicada em 7.6.2010. Ressalvou que o conhecimento das consultas pelo Tribunal Superior Eleitoral tem a função precípua de orientar os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e os jurisdicionados quanto à aplicação da Lei Eleitoral, absolutamente necessária no caso em tela. No mérito, o eminente relator assentou que a nova lei, denominada "Lei da Ficha Limpa", não deixa dúvida em seus termos quanto à sua aplicação alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições de 2010. Nesse sentido destacou o disposto no art. 3º da nova lei. Em sequência, afirmou a inexistência de óbice à incidência imediata da norma quanto ao princípio da anualidade estatuído no art. 16 da Constituição Federal. Nesse ponto, destacou que as inovações trazidas pela LC nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral. Ressaltou, ainda, o entendimento firmado pelo TSE no julgamento da Consulta 11.173/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, ocasião em que o Tribunal assentou a aplicabilidade imediata da Lei Complementar nº 64/90 para as eleições que se realizariam naquele ano. Prosseguindo o seu voto, o Ministro Hamilton Carvalhido examinou a norma contida no art. 14, § 9º e a relacionou ao art. 5º, LVII, ambos da Constituição Federal. Assentou, nesse ponto, que a regra política visa, acima de tudo, ao futuro, função eminentemente protetiva e, assim, alcança restritivamente a garantia da presunção de não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes da norma de inelegibilidade. Concluiu o seu voto, com o entendimento de que o legislador, ao editar a LC nº 135/2010, o fez com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade. O presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou o julgamento da ADI nº 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, e da ADI nº 3.741, de sua relatoria, acolhida à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando se assentou as hipóteses em que há o rompimento do princípio da anualidade, disposto no art. 16 da Constituição Federal. O Ministro Arnaldo Versiani, ressaltando o seu ponto de vista no sentido de que o art. 16 da Constituição se aplica a toda alteração no processo eleitoral, quer seja feita por lei ordinária, complementar ou emenda constitucional, acompanhou o voto do relator. A Ministra Cármen Lúcia, ao proferir seu voto, ressaltou que o questionamento limita-se em saber se a LC nº 135/2010 é aplicável ou não às Eleições 2010. Por tal razão, afirmou que a consulta merece ser conhecida, pois não versa sobre a validade da norma e, dessa forma, não invade a competência do Supremo Tribunal Federal. No mérito, entendeu que a lei em questão não é casuística, ou seja, não tem a finalidade de tratar caso a caso para atingir pessoas ou situações determinadas, tendo em vista que lei que emana da sociedade não pode ser considerada como tal. Em continuidade ao seu voto, a eminente ministra assentou que a LC nº 135/2010 pretende dar máxima efetividade constitucional e, nesse caso, a maior legitimidade eleitoral obtida através do desdobramento do mandamento contido no art. 14, § 9º, da Constituição. Afirmou que não há qualquer antagonismo na aplicação da norma e que esta deve ser entendida no contexto de um fluxo ético constitucional que não se rompe com a sua aplicação imediata e sim com o diferimento do início da sua aplicação. Destacou, por fim, que a intenção do legislador é a aplicação imediata da lei, haja vista o art. 3º da LC nº 135/2010, que permite o aditamento dos recursos interpostos antes da vigência da lei para os fins que dispõe o art. 26-C da lei, eximindo-se, assim, qualquer hipótese de casuismo. O Ministro Marco Aurélio não conheceu da consulta por entender que já se iniciou o período das convenções partidárias e a aplicação da lei reflete na escolha dos candidatos. Ressaltou as implicações que a lei trará, principalmente, no que tange à sua aplicação normativa no tempo, considerada a inelegibilidade pelo período de 8 anos e os fatores já existentes. Afirmou que a LC nº 135/2010 traz alteração

ao processo eleitoral, tendo em vista que interfere no ato de registro de candidatos ao gerar novas situações de inelegibilidade. Concluiu que a nova lei não deve ser aplicada para as eleições a serem realizadas neste ano, aplicando-se, assim, o disposto no art. 16 da Constituição Federal. Em sequência, o Ministro Aldir Passarinho, acompanhando o voto do relator, assentou que não há direito adquirido, considerando que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades somente são aferidas no momento do registro de candidatura, que acontecerá no próximo dia 5 de julho, bem assim que a alteração trazida pela nova lei é linear, incidindo sobre todos os partidos e candidatos de maneira uniforme. O Ministro Marcelo Ribeiro, ressaltando o seu ponto de vista quanto à aplicabilidade do art. 16 da Constituição ao caso em questão, também, acompanhou o voto do relator. Por fim, o ministro presidente reafirmou que a nova lei não provoca o rompimento do princípio da isonomia entre partidos e candidatos, criação de deformação que afete a normalidade das eleições, introdução de fator de perturbação do pleito ou alteração motivada por propósito casuístico, razão pela qual não deve ser aplicado o disposto no art. 16 da Constituição. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu da consulta, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, também por maioria, o Tribunal respondeu afirmativamente à indagação.

*Consulta nº 1.120-26/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 10.6.2010. Noticiado no Informativo do TSE nº 19/2010.*

### Aplicação. Lei Complementar nº 135/2010. Eleições 2010.

Cuida-se de consulta sobre a aplicação da recém-publicada Lei Complementar nº 135 para as eleições de 2010. (...)

(...) A primeira premissa firmada foi a de que inelegibilidade não é pena e que, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa exercer mandato. (...)

(...) as novas disposições legais atingirão igualmente a todos aqueles que, no momento do pedido de registro, incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas. (...)

(...) não se tratar de retroatividade da norma, mas sim de sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à sua entrada em vigor. (...)

(...) a expressão "que forem condenados" inclui todos aqueles na condição de condenados, abrangendo aqueles que já tiverem condenações. (...)

(...) a locução verbal não exclui os candidatos já condenados. (...)  
*Consulta nº 1.147-09/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.6.2010. Noticiado no informativo do TSE nº 20/2010.*